



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0000343-59.2014.815.0471 – Comarca de Aroeiras

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Ronaldo Pereira Barbosa de Lima
Advogado : Patricia Araujo Nunes (OAB/PB 11.523)
Apelado : Município de Aroeiras
Advogado : Antonio de Padua Pereira (OAB/PB 8.147)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR MUNICIPAL SEM VÍNCULO – INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO – PRETENSÃO EM RECEBER FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PROVIMENTO PARCIAL NA ORIGEM – APENAS AS VERBAS ATINENTES AO FGTS – CONTRATO NULO – DIREITO APENAS AO SALDO DE SALÁRIO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO APELO.

– O Supremo Tribunal Federal decidiu que o agente público, cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo, possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A, da Lei 8.036/90.

– Sendo reconhecidamente nulo o contrato de trabalho, é cediço que o mesmo não produz quaisquer efeitos, em especial, quanto as verbas trabalhistas, férias e décimo terceiro, salvo quanto ao saldo de salário e FGTS, no entanto, estas últimas verbas não foram objeto do pedido.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Ronaldo Pereira Barbosa de Lima** contra a sentença de fls. 37/41, proferida pelo Juízo da Comarca de Aroeiras, que nos autos da *Ação de Cobrança*, julgou procedente em parte o pedido autoral, para condenar o Município demandado a proceder os depósitos referentes ao FGTS do período efetivamente trabalhado pelo autor (julho de 2011 a novembro de 2011).

O recorrente, inconformado com a decisão supra, manejou recurso apelatório (fls. 44/48), aduzindo em síntese que a manutenção da sentença lhe causará enorme prejuízo, pois é de conhecimento público que o Município demandado realiza reiterada

prática, eis que contrata pessoas sob a arguição de excepcional interesse e em seguida suprime seus direitos mais inerentes, deixando de pagar salários e todos os consectários devidos, causando inequívocos transtornos e sofrimentos, eis que nada mais justo que receber o salário proveniente de seu trabalho. Por fim, pugna pelo provimento recursal.

Contrarrazões às fls. 51/55.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal (fls. 62/64).

É o relatório.

VOTO.

Aduz o recorrente, que o presente recurso merece ser provido para que seja a municipalidade condenada nas férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários e os valores relativos aos salários de setembro a dezembro de 2012.

Sem razão o recorrente.

A investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, entretanto, a Constituição Federal autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o agente público, cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo, **possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**, nos termos do art. 19-A, da Lei 8.036/90.

Assim, a contratação de servidores pela Administração, sem prévio concurso público, fora das hipóteses legais, possuem uma nulidade qualificada, não gerando direitos sociais previstos do art. 7º e art. 39, § 3º da Constituição Federal, excetuando apenas os valores correspondentes ao salário pelos dias trabalhados e o resgate do valor correspondente ao FGTS, respeitado o prazo quinquenal de prescrição.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao

período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)

*Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do **Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão.** Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

In casu, conforme se verifica da documentação colacionada (fl. 11), o apelante fora contratado pela Edilidade de forma temporária, por excepcional interesse público, o que torna seu contrato nulo, tendo em vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria.

Destarte, sendo reconhecidamente nulo o contrato de trabalho, é cediço que o mesmo não produz quaisquer efeitos, em especial, quanto as verbas trabalhistas, férias e décimo terceiro, salvo quanto ao saldo de salário e FGTS, no entanto, com relação ao saldo de salário o apelante não demonstrou o vínculo laboral entre ele e a Edilidade Pública no período pretendido (setembro a dezembro/2012), o que revela o descabimento de seu pleito, conforme pontuou a magistrada singular.

Sendo assim, como não existe saldo de salário a receber a sentença singular não merece refoque.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório e o faço com fundamento no art. 932, IV do CPC/2015.

P. I.

João Pessoa, 30 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator